



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. Processo Administrativo PMSG nº 20.815/2022

Concorrência Pública PMSG nº 011/2022

À Secretaria Municipal de Compras e Suprimentos
A/C Comissão Permanente de Licitação,

1. Trata-se de resposta a Pedido de Impugnação ao Edital referente ao certame em epígrafe, interposto pela empresa CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.966.986/0001-84, ora IMPUGNANTE, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO PLENA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, COMPREENDENDO A INFRAESTRUTURA ELÉTRICA DAS ÁREAS PÚBLICAS E DE MANUTENÇÃO DE TODO O ATIVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

DA ADMISSIBILIDADE

2. Nos termos do disposto no subitem 4.7.2 do Edital c/c art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência.

3. Assim sendo, observamos que a Impugnante encaminhou seu pedido à PMSG, via e-mail, no dia 06/07/2022, e, considerando que a abertura da sessão pública desta licitação está inicialmente marcada para o dia 27/07/2022, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

DAS RAZÕES

4. Alega a Impugnante acerca de especificações técnicas abusivas, excessivas e desarrazoadas no Edital, levando a comprometer a competitividade do certame. O ato impugnativo se recai sobre os seguintes termos do instrumento convocatório: “Cláusula 3.3.1 – aquisição de materiais do Projeto Básico, no que tange aos requisitos de qualidade e técnicos mínimos estabelecidos para a aquisição das luminárias em LED; Cláusula 6.4.3, alínea C – “Exigência de apresentação de regularidade ambiental (...); Cláusula 4.7.1 – “limite estabelecido para impugnação ao edital”; Cláusula 8.13 – “critério de desempate de propostas”; Cláusula 15.1 – “Critério de reajustamento contratual”; e, por fim, ausência de apresentação do ato de designação da Comissão Permanente de Licitação. Apresentando, para tal, suas razões de fato e de direito.

5. Requer, em seu pedidos, a retificação do Instrumento Convocatório com a respectiva procedência dos pedidos e que seja conferido efeito suspensivo à Impugnação.

DO JULGAMENTO

6. No que versa o item 3.3.1 do Projeto Básico, sustenta a impugnante que a exigência de qualidade e requisitos mínimos das luminárias em LED a serem instaladas no município configuram restrição ao caráter competitivo, pois só haveriam dentro de tais padrões 02 (duas) fabricantes potenciais para o fornecimento de tais luminárias.


Ricardo F. da Conceição
Subsecretário Contratos
e Convênios - SEMDUR
Mat 121 577



Antes de adentrar no mérito do alegado pela impugnante, nos cumpre esclarecer alguns pontos quanto aos critérios estabelecidos de qualidade mínima das luminárias em LED.

As potências de luminárias estabelecidas foram determinadas de acordo com as potências de lâmpadas existentes no município, de acordo com o ativo de iluminação existente e disposto no Anexo I do Projeto Básico. Tais potências máximas de LED estabelecidas visam o alcance de 78,24% de economia dos custos com energia no sistema de iluminação, como trata o projeto básico em seu Item 1. Todavia, tais potências se referem à **potência máxima**, ou seja, sendo admitidas potências inferiores, desde que sejam alcançados os requisitos de eficiência mínima estabelecidos, ou seja, para a luminária de maior potência 22500lm, para as de média potência 15000lm e para a de menor potência, respectivamente, 9000lm.

No que se refere à temperatura de cor, de fato, como sustenta a impugnante, para homologação e certificação junto ao INMETRO, a Portaria nº 20/2017 permite a temperatura de cor correlata entre 2.700 a 6500K. Entretanto, a definição do intervalo de cor no presente Edital está no campo da discricionariedade da Administração que, no caso, segue o princípio da padronização, tratado ao Art. 15, I da Lei nº 8.666/1993. Segundo Carlos Coelho Motta, em “Eficácia nas licitações e contratos”¹, **“padronizar significa igualar, uniformizar, standardizar”**. No aspecto técnico, o que pretende a Administração com a definição e padronização do referido intervalo de cor está longe de ser limitação à participação de fabricantes homologadas junto ao INMETRO. O que permeia o interesse da Administração, no caso em tela, é a utilização de luminárias na temperatura de cor branca fria “*luz do dia*”, temperatura de cor que é atendida a partir 5.500K (vide figura 01). Estudos técnicos² indicam que a iluminação branca é a que mais se aproxima da luz do meio-dia e é a mais capaz de gerar maior atenção dos indivíduos, sejam pedestres ou motoristas, ao contrário da luz branca quente, que utiliza maior sensação de aconchego.

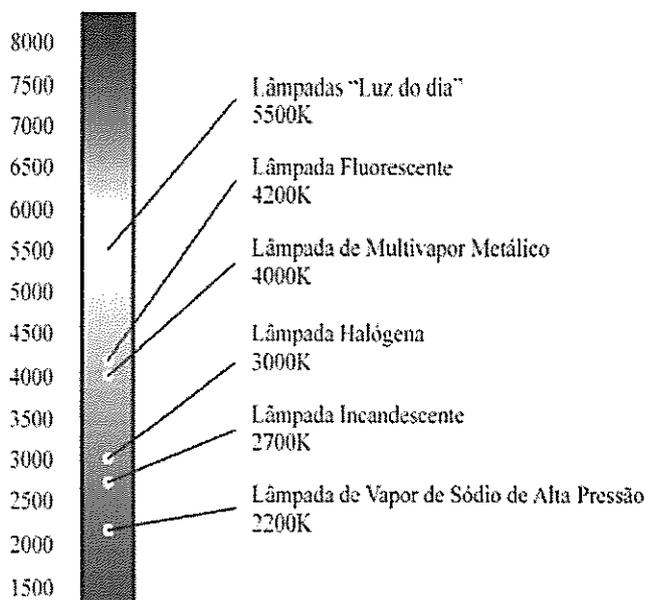


Figura 01³

1 Diário Oficial da União, 19/02/1997.

2 PHILIPS. **Luz Branca: Transformar a noite nas cidades**. Disponível em: <http://www.lighting.philips.com/pwc_li_br/lightcommunity/assets/brochura_white_light.pdf>

3 PRADO, N.R.; CAMPOS, A.R.; PINTO, R.A. “Sistemas Eletrônicos para iluminação”.



Tais lâmpadas brancas, além de gerarem maior despertar das pessoas (com certeza algo relevante para vias de trânsito públicas), também são capazes de gerar maior sensação de luminosidade em ambientes com baixo índice do nível de luminância, aliás característica no município de São Gonçalo, pois atualmente o ativo de iluminação local é dotado em sua vasta maioria (86,42%) de lâmpadas a Vapor de Sódio (2200K).

Ademais, sustenta a Impugnante que a soma dos requisitos técnicos de potência das luminárias, eficiência mínima e temperatura de cor, reduziria o potencial de fornecedores de luminárias, alegação que faz sem indicação da fonte específica. Assim, considerando que tal pesquisa só poderia ser feita de forma adequada junto ao próprio INMETRO, e considerando também que a referência de potência é máxima, a adequação de temperatura do intervalo de cor das luminárias refere-se à mera adequação de projeto de fabricação, o que é simples a ser adequado por qualquer fabricante, e ainda assim mantendo a certificação do produto junto ao órgão competente, estando o produto certificado dentro do limite permeado/correlato – em sendo a característica técnica mais relevante a **eficiência luminosa mínima de 150lm/W**, ou seja, 22500lm para a luminária de maior potência, média potência 15000lm e para a de menor potência, respectivamente, 9000lm.

Em pesquisa ao portal do Inmetro⁴, é possível encontrar dezenas de marcas de fabricantes de luminárias capazes de atingir o anseio desta Administração Municipal, de entregar maior sensação de luminosidade aos seus logradouros e geração de maior sensação de segurança em um município que sofre historicamente com a insegurança em diversas localidades.

7. A Impugnante questiona a exigência de apresentação do licenciamento ambiental das licitantes no ato da habilitação, sob a alegação de que a mesma “*desborda dos limites expressos fixados através da Lei nº 8.666/93*”.

Cumprido grifar, que como fundamenta e justifica o Projeto Básico no Item 15 “**Qualificação técnica**”, tal exigência se faz necessária em razão da obrigação legal que tem a administração pública em fiscalizar a regularidade das leis de proteção e defesa do meio ambiente na execução de atividades cuja natureza envolva o manuseio de elementos contaminantes capazes de gerarem dano ao meio ambiente. Elementos estes presentes na iluminação pública, como *p.ex.* as lâmpadas de descarga e os reatores que apresentam elementos químicos contaminantes como o Mercúrio e o Ascarel, a serem estes retirados do sistema de iluminação pública, transportados, armazenados provisoriamente e destinados corretamente no meio ambiente. Grifa-se que, em unidades, a prestação do serviço em questão no período de 12 (doze) meses, envolverá a retirada de 43.590 (quarenta e três mil, quinhentas e noventa) unidades de lâmpadas de descarga e 29.679 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e nove) reatores, ou seja, prevendo o projeto básico a responsabilidade exclusiva da contratada no trato de tais materiais contaminantes, assim como sua destinação final adequada junto ao meio ambiente.

Ademais, a exigência de comprovação de tal regularidade ambiental das licitantes, tem sido defendida e sustentada pela Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro, como também demonstra o projeto básico, em decisão que abaixo grifamos:

“Com a devida vênia ao Corpo Instrutivo, reputo improcedente a representação neste tema, tendo em vista que recentemente este Tribunal evoluiu seu posicionamento sobre a matéria, admitindo a exigência de

4 Disponível em: <<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/lista.asp>>



comprovação de regularidade ambiental de todos os licitantes, e não apenas do vencedor, uma vez que este tipo de demanda constitui uma condição de viabilidade objetiva da execução do serviço licitado, sob o risco de o mesmo não ser realizado ou, mais grave, ser prestado sem o respeito às normas ambientais (...)” (Decisão TCE/RJ nº 227.509-3/21).

Cumpramos ressaltar que a supragrifada decisão representa a consolidação de um entendimento da Egrégia Corte de Contas que se deu anteriormente, também, em análise a Edital para contratação de serviço semelhante ao do caso em tela, (Decisão TCE/RJ nº 212.152-8/17) onde fora grifado entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

“Contudo me parece mais adequado que a exigência seja exigida de todos os potenciais licitantes, porquanto a regularidade ambiental é uma necessidade para que o objeto da licitação seja executado sem vícios. Essa tese foi consagrada no acórdão 6047/2015 do Egrégio Tribunal de Contas da União”.

8. A impugnante sustenta que o prazo limite para a apresentação de eventuais impugnações estipulado à Cláusula 4.7.1 do Edital, se deu em desacordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/93. Sustenta a mesma que *“em contraposição aos dispositivos legais e editalícios acima mencionados, atribui a qualquer interessado o direito de impugnar o edital no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão”.*

Nos parece, que a dúvida da licitante se recai sobre a interpretação da palavra “interessados” no contexto da cláusula em questão. Tal termo refere-se a potenciais interessados, englobando tanto cidadãos como também licitantes – e a depender de qual seja, o prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis se difere. Tal diferenciação fica mais explícita quando sucedida a leitura das cláusulas subsequentes, quais sejam: 4.7.2 e 4.7.3.

“4.7.2 – Decairá do direito de impugnar os termos do presente edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação, como dispõe o artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993.

4.7.3 – Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital, devendo protocolar o pedido no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.”.

9. Sustenta a Impugnante que a cláusula 8.13 do Edital fere o Art. 45, §2º da Lei nº 8.666/93, pois o mesmo fixaria o critério de sorteio como condição de desempate.

Cumpramos esclarecer que versa a referida cláusula exatamente do que dispõe parte do dispositivo legal supracitado, não atribuindo em momento nenhum o sorteio como única ou exclusiva modalidade de desempate entre as propostas. Vejamos o que trata a impugnada cláusula e o Art. 3, § 2º da lei nº 8.666/93.


Ricardo F. da Conceição
Subsecretário Contratos
e Convênios - SEMDUR
Mat 121 577



“8.13 – No caso de empate entre duas ou mais propostas será realizado sorteio como critério de desempate”.

“Art. 45, § 2º: No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

“Art. 3º, § 2º: Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: II – Produzidos no Brasil; III – produzidos ou prestados por empresas brasileiras; IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no país; V – produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos previstas em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitados da previdência privada social e que atendam às regras de acessibilidade prevista na legislação.”

As referidas previsões se complementam, não se suplantam; uma vez que somente após confirmado não existirem os critérios de desempate estabelecidos no Art. 3º, § 2º da Lei 8.666/93 é que a Administração aplicará o § 2º do Art. 45, ou seja, o desempate feito obrigatoriamente por sorteio em ato público.

10. No questionamento à cláusula 15.1, sustenta a Impugnante que a fixação de período de reajustamento contratual com base na data de aniversário de assinatura contratual é ilegal, pois a mesma deveria ser fixada de acordo com a data do orçamento ou da proposta.

Antes de adentrar no mérito do alegado, cumpre grifar o que entende o Tribunal de Contas da União sobre a obrigação da administração em estabelecer cláusula de reajustamento contratual:

“o estabelecimento dos critérios de reajustes dos preços, tanto do edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da lei nº 8666/93” – Acórdão 2.804/2010 – Plenário.

Cumprido registrar, que a Lei nº 10.192/01 em seu art. 2º, § 1º estabeleceu que “*é nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano*”.

Tem sido na linha do dispositivo legal supra o entendimento do Tribunal de Contas da União, seguido pela Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Entretanto, dado o grande lapso temporal entre a elaboração do orçamento e a data de assinatura do termo contratual na grande maioria dos procedimentos licitatórios, a Corte de Contas da União tem firmado entendimento (*vide Acórdão 19/2017 – Plenário*) de que deve ser observada a data do orçamento para efeito de cálculo do reajustamento contratual, devendo ser observado o prazo do aniversário do contrato ou período de um ano.

A fim de considerar o princípio da legalidade em seu ato, em perfeita observação ao exposto na legislação federal, o que versa a cláusula impugnada é sobre o prazo de reivindicação do reajuste



contratual pela contratada, ou seja, completado um ano de contrato; e não do termo temporal para fins de cálculo dos custos/valores do reajuste. Observe-se o contexto da cláusula em questão:

*“15.1 – O valor do contrato poderá ser reajusto de acordo com o IPCA/IBGE acumulado ou outro índice oficial que vier a substituí-lo, **APÓS** decorridos 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato. O reajuste será realizado mediante simples apostilamento”.*

Ou seja, a observação do limite temporal de aniversário contratual como marco temporal para reivindicação de reajuste contratual por parte da contratada ou realização por ofício do mesmo pela administração, inclusive se trata de prática amplamente utilizada pela administração pública em todos os poderes e entes federativos.

No entanto, tendo em vista esta Administração não ser insensível quanto à solicitação das empresas interessadas em participar do certame, informamos que será incluído no Projeto Básico e no Edital, para melhor elucidação do disposto no instrumento convocatório, o trecho “... 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato, **tomando como base (I₀) o mês de apresentação da proposta.** O reajuste será realizado mediante simples apostilamento.” uma vez que tal informação não tem impacto sobre a elaboração inicial das propostas, tratando-se de mera adequação material.

11. Sobre a ausência de indicação da portaria de designação da Comissão Permanente de Licitação, informamos que a nomeação ou designação da CPL refere-se a ato administrativo que se dá através do instrumento de Portaria, tendo validade através do cumprimento do princípio da publicidade. Para a realização do procedimento licitatório em questão, a competente CPL foi instituída através da Portaria de nº 017/2022, tornando-se pública a mesma no D.O.E. do dia 12 de maio do presente ano (vide Cláusula 1.1 do Edital), ou seja, a menos de 01 (um) ano como determina a Lei nº 8666/93 em seu Art.21. A cópia do referido ato administrativo publicado encontra-se nos autos do proc. administrativo.

12. Finalmente, não há que se falar em efeito suspensivo ou remarcação do certame, vez que o pedido de impugnação não se confunde com recurso ao Edital, conforme dispõe o Art. 41 da Lei 8.666/93: “§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, **hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**” (Redação dada pela Lei nº 8.883/94).

DA DECISÃO

13. Considerando os fatos analisados, esta SEMDUR opina, preliminarmente, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do referido pedido de impugnação, tendo este sido conhecido e apreciado no mérito as argumentações, e os pedidos não se mostraram suficientes para uma atitude modificatória do disposto no Edital além de meras correções materiais que não influenciam na elaboração das propostas, e especialmente em decorrência da urgência na contratação por não vislumbrarmos nenhuma ilegalidade ou rompimento dos princípios licitatórios e boas práticas da Administração Pública.

Ricardo F. da Conceição
Subsecretário Contratos
& Convênios - SEMDUR
Mat 121 577



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

PROC. ADM. Nº 20815/2022

FOLHA Nº

SERVIDOR

14. Entendendo que as transcrições acima suprem suficientemente as alegações, dentro do escopo técnico que esta SEMDUR pode oferecer, encaminhamos o presente para regular prosseguimento e providências que o caso requer.

São Gonçalo, 11 de julho de 2022.

Ricardo F. da Conceição
Subsecretário Contratos
e Convênios - SEMDUR
Mat 121 577

Ricardo Figueiredo da Conceição
Subsecretário de Contratos e Convênios – SEMDUR
Decreto Municipal nº. 010/2021
Matrícula nº. 121.577